



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 544, de 13 de outubro de 2015.

Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social no Município de Mário Campos e dá outras providências.

O Povo do Município de Mário Campos, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei normatiza sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido na Lei Nacional nº 8.742, de 07 de dezembro de 1998, que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social” – LOAS, na norma do artigo 22, §§ 1º e 2º, assim como os previstos na Lei nº 458, de 27 de março de 2013, que “Dispõe sobre a organização da Política de Assistência Social no município de Mário Campos e dá outras providências”, especialmente na norma do artigo 12.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SMDS e os Centros de Referências de Assistência Social – CRAS serão os órgãos para o acesso ao benefício eventual emergencial de que trata a presente lei.

Capítulo II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I
Da Definição

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário, prestada aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, de morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou de calamidade pública.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

Seção II
Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 3º Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;

VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo a cidadania;

VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações constrangedoras ou vexatórias.

Seção III
Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 4º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos nas seguintes modalidades:

I - em bens de consumo;

II - em prestação de serviços;

III – em pecúnia.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no *caput* deste artigo.

Art. 5º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo único. Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

I – concessão de medicamentos;

II – concessão de órtese e prótese;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

III – tratamento de saúde fora de domicílio.

Seção IV
Dos Beneficiários em Geral

Art. 6º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações constrangedoras ou vexatórias.

§ 2º Considera-se família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivem sob o mesmo teto. (LOAS/ NOB-SUAS).

Capítulo III
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I
Da Classificação

Art. 7º No âmbito do município de Mário Campos, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

I – auxílio natalidade;

II – auxílio funeral;

III – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;

IV – auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

Seção II
Da Documentação

Art. 8º A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e/ou o Centro de Referência da Assistência Social – CRAS no que compete a estes, adotarem as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

Seção III
Do Auxílio Natalidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Subseção I
Da Definição

Art. 9º O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 10. O alcance do auxílio natalidade é destinado à família e atenderá as necessidades do nascituro.

Subseção II
Das Formas de Concessão

Art. 11. O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo.

Subseção III
Dos Critérios

Art. 12. O auxílio na forma de bens de consumo, consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º O enxoval de que trata o *caput* será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 2º No caso de concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo, este será assegurado à gestante que comprove residir no município de Mário Campos e possuir renda familiar per capita igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional vigente.

§ 3º Será concedido às pessoas em situação de rua e aos usuários da assistência social que, em passagem neste município, vierem a nascer em Mário Campos e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Subseção IV
Dos Documentos

Art. 13. As beneficiárias do auxílio natalidade serão cadastradas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e/ou nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

I – carteira de identidade ou documento equivalente e Cadastro Pessoa Física - CPF do requerente;

II – comprovante de residência no município de Mário Campos, por meio de conta de água, luz, telefone, inscrição no Imposto Predial e Territorial Urbano ou outra forma prevista em lei, se houver;

III – comprovante de renda pessoal, se houver;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – certidão de nascimento do recém-nascido, se houver, ou documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde do registro de nascimento.

Seção IV
Do Auxílio Funeral

Subseção I
Da Definição

Art. 14. O benefício eventual do auxílio funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de prestação de serviço, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Subseção II
Das Formas de Concessão

Art. 15. O auxílio será concedido da seguinte forma:

- I - uma urna funerária e acessórios;
- II - traslado até o limite de 100 (cem) quilômetros da sede do município;
- III – Custas para sepultamento.

Subseção III
Dos Critérios

Art. 16. O auxílio funeral será assegurado às famílias:

- I – que comprovem residir no município de Mário Campos;
- II - sem renda ou possuírem renda familiar per capita igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo único. O auxílio funeral será concedido às pessoas em situação de rua, bem como aos usuários da assistência social que, em passagem neste município, vierem a óbito no Município de Mário Campos e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Art. 17. O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito e nas condições licitadas pelo município.

Art. 18. O auxílio funeral deve ser ofertado preferencialmente pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou pela Secretaria de Desenvolvimento Social, conforme seu funcionamento, em dias úteis, fins de semana e feriados para o atendimento ininterrupto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Subseção IV
Dos Documentos

Art. 19. As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

I – carteira de identidade ou documentação equivalente e o Cadastro de Pessoa Física do requerente;

II – comprovante de renda, se houver;

III - comprovante de residência no município de Mário Campos, tais como Fatura de Consumo de água, energia elétrica e telefone, comprovante de inscrição no Imposto Predial e Territorial Urbano ou outra forma prevista em lei;

IV – certidão de óbito e guia de sepultamento;

V – documentos de identificação do falecido.

Seção V
Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Subseção I
Definição

Art. 20. O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo e/ou em pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvam acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 21. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I - ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;

II - falta de documentação;

III - situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

IV - perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

V - presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;

VI - situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:

- a) decisões governamentais de reassentamento habitacional;
- b) decisões desocupação de área de risco.

VII - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

Subseção II
Dos Beneficiários

Art. 22. O público alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo município de Mário Campos.

Subseção III
Da Finalidade

Art. 23. O auxílio visa suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sócio familiar, possibilitando o fortalecimento da família e garantindo a inserção comunitária.

Subseção IV
Forma de Concessão

Art. 24. O auxílio poderá ser concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo:

- I - cesta de alimentos;
- II – documentos de identificação;
- III – passagem.

Paragrafo único. O auxílio também poderá ser concedido em pecúnia para casos de auxílio aluguel de reassentamento de família em área de risco.

Subseção V
Dos Critérios

Art. 25. Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

I – indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

II – moradia que apresenta condições de risco à vida;

III – pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;

IV - situação de extrema pobreza;

V – famílias com indicativos de rupturas familiares;

VI - que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo nacional vigente.

§ 1º O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

§ 2º No caso do benefício em pecúnia para auxílio aluguel decorrente de reassentamento de família em área de risco fica dispensada a observância do inciso VI do artigo 24.

Seção V
Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública

Subseção I
Da Definição

Art. 26. O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

Subseção II
Dos Beneficiários

Art. 27. O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Subseção III
Forma de Concessão



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 28. O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

Capítulo IV
DOS PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO

Seção I
Dos Procedimentos

Art. 29. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social realizará todos os procedimentos necessários à concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.

Seção II
Da Equipe Profissional

Art. 30. A avaliação socioeconômica será realizada por assistente social, e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Compete ao município de Mário Campos, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamento.

Art. 32. A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, conforme legislação pertinente.

Parágrafo único. Deverá ser encaminhada, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento.

Art. 33. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais previstos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional vigente, ressalvada a hipótese de haver percentual específico para a concessão de uma das modalidades de benefício eventual.

Art. 34. Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual não é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 35. Por serem considerados direitos socioassistenciais é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância com as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Nº 254, de 22 de julho de 2004 que “Dispõe sobre a concessão de Assistência Social a pessoas carentes do Município, e dá outras providências”.

Mário Campos, 13 de outubro de 2015.

Elson da Silva Santos Júnior
Prefeito de Mário Campos